



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DO VALE DO PARAÍSO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/CPL/2018
Com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP,
O MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 63.786.990/0001-55, representado neste ato pelo Prefeito Municipal Sr. Charles Luis Pinheiro Gomes, através do Decreto 4.948 de 08 de maio de 2017, nomeia o Pregoeiro e equipe de apoio que toma público e a quem possa interessar que, se encontra instaurada a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, o qual rege-se à pelas disposições do Decreto Federal nº 3.555/00, da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal nº 5.450/05, que regulamentam o Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e Decreto municipal nº 1.646/05, 4.330/15 e 5.144/17 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 de 21 junho de 1993, com as alterações posteriores e Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, e ainda pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, e do disposto no referente edital.

PROCESSO Nº 1-923/SEMAPEM/2018
TIPO: MENOR PREÇO UNITARIO.
OBJETO: aquisição de equipamentos para abastecimento e manutenção de veículos, de acordo com valores, especificações, quantitativos, local de entrega, garantia mínimas e demais condições relacionadas e aprovadas no Termo de Referência.
VALOR MÁXIMO A SER LICITADO: R\$ 1.946,14 (um mil e novecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos).
LOCAL: www.licitanet.com.br
Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). Havendo a necessidade, poderá o pregoeiro prorrogar qualquer prazo, motivadamente;

CRONOGRAMA PARA INSERÇÃO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE DISPUTA

Table with 4 columns: Event, Start Time, Date, End Time. Rows include: Recebimento das propostas, Análise das propostas, Início da sessão pública.

Informações Complementares: O Edital na íntegra esta à disposição dos interessados no site supracitado, no site http://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br ou poderá ser solicitado através de requerimento na CPL - Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso - RO, sito à Av. Paraíso, 2601, Setor 01, de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07h00min às 13h00min horas, ou através do e-mail: cpl.net@outlook. Para maiores informações através do telefone (69) 3464-1005 ou 3464-1462.

Vale do Paraíso - RO, 29 de novembro de 2.018.

Karque Alexandre Tureta
Pregoeiro Interino
Dec. nº 4.948 de 08/05/2017



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DO VALE DO PARAÍSO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/CPL/2018
Com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP,
O MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 63.786.990/0001-55, representado neste ato pelo Prefeito Municipal Sr. Charles Luis Pinheiro Gomes, através do Decreto 4.948 de 08 de maio de 2017, nomeia o Pregoeiro e equipe de apoio que toma público e a quem possa interessar que, se encontra instaurada a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, o qual rege-se à pelas disposições do Decreto Federal nº 3.555/00, da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal nº 5.450/05, que regulamentam o Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e Decreto municipal nº 1.646/05, 4.330/15 e 5.144/17 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 de 21 junho de 1993, com as alterações posteriores e Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, e ainda pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, e do disposto no referente edital.
PROCESSO Nº 2-387/SEMSAU/2018
TIPO: MENOR PREÇO UNITARIO.
OBJETO: aquisição de equipamentos de informática (computadores e notebooks), de acordo com valores, especificações, quantitativos, local de entrega, garantia mínimas e demais condições relacionadas e aprovadas no Termo de Referência.
VALOR MÁXIMO A SER LICITADO: R\$ 95.700,00 (noventa e cinco mil e setecentos reais).
LOCAL: www.licitanet.com.br
Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). Havendo a necessidade, poderá o pregoeiro prorrogar qualquer prazo, motivadamente;

CRONOGRAMA PARA INSERÇÃO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE DISPUTA

Table with 4 columns: Event, Start Time, Date, End Time. Rows include: Recebimento das propostas, Análise das propostas, Início da sessão pública.

Informações Complementares: O Edital na íntegra esta à disposição dos interessados no site supracitado, no site http://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br ou poderá ser solicitado através de requerimento na CPL - Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso - RO, sito à Av. Paraíso, 2601, Setor 01, de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07h00min às 13h00min horas, ou através do e-mail: cpl.net@outlook. Para maiores informações através do telefone (69) 3464-1005 ou 3464-1462.

Vale do Paraíso - RO, 29 de novembro de 2.018.

Karque Alexandre Tureta
Pregoeiro Interino
Dec. nº 4.948 de 08/05/2017



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE JI-PARANÁ

EDITAL DE TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 00025-A de 27 de novembro de 2018.
Intima o sujeito passivo que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.
O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005. INTIMA o sujeito passivo abaixo relacionado, a comparecer, em dia útil, em horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência dos Termos de Intimação Fiscal (ITR) a seguir identificado.

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º dia (décimo quinto) dia após a publicação deste Edital.

Table with 3 columns: Name/Reason Social, CPF/CNPJ, Term of Fiscal Intimation. Row: SERGIO ENRIQUE GUEDES.

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR
Nome: LUIZ FERNANDES RIBAS MOTTA
Cargo/Portaria de Nomeação nº: SECRETÁRIO DE FAZENDA

Data de afixação: 27/11/2018

Data de desafixação: 12/12/2018



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE JI-PARANÁ

EDITAL DE TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 00025, de 27 de Novembro de 2018.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o(s) sujeito(s) passivo(s) abaixo relacionado(s), a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do(s) Termo(s) de Constatação e Intimação Fiscal (ITR) a seguir identificado(s).

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Table with 3 columns: Name/Reason Social, CPF/CNPJ, Term of Constatacao e Intimação (ITR). Multiple rows listing various individuals.

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR
Nome: LUIZ FERNANDES RIBAS MOTTA
Cargo/Portaria de Nomeação nº: SECRETÁRIO DE FAZENDA



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE JI-PARANÁ

EDITAL DE TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 00024, de 27 de Novembro de 2018.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o(s) sujeito(s) passivo(s) abaixo relacionado(s), a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do(s) Termo(s) de Constatação e Intimação Fiscal (ITR) a seguir identificado(s).

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Table with 3 columns: Name/Reason Social, CPF/CNPJ, Term of Constatacao e Intimação (ITR). Rows for ELIO GOMES GUIDAS and JOSE FRANCISCO ALFERES SIQUEIRA.

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR
Nome: LUIZ FERNANDES RIBAS MOTTA
Cargo/Portaria de Nomeação nº: SECRETÁRIO DE FAZENDA



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE JI-PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS
N. 153/CPL/PMJP/RO/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 10983/18/SEMOSP
A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que fará na forma do disposto na Lei Federal n. 10.520/02, Lei Municipal n. 1401/05, Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e da Lei Complementar n. 123/06, LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (madeira), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Valor Estimado: R\$ 838.166,28 (oitocentos e trinta e oito mil cento e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos). Tudo conforme disposto no Edital. Data de abertura: 12 de dezembro de 2018, às 10:00 horas (Horário de Brasília-DF), no endereço eletrônico: http://www.comprasgovernamentais.gov.br, local este, onde poderá ser lida e retirada cópia completa do Edital.

Ji-Paraná, 29 de novembro de 2018.

Christiano Alves Vieira
Pregoeiro
Decreto nº 10253/GAB/PM/JP/18



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE JI-PARANÁ

EDITAL DE TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 00023, de 19 de Novembro de 2018.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o(s) sujeito(s) passivo(s) abaixo relacionado(s), a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do(s) Termo(s) de Constatação e Intimação Fiscal (ITR) a seguir identificado(s).

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Table with 3 columns: Name/Reason Social, CPF/CNPJ, Term of Constatacao e Intimação (ITR). Rows for DJALMA OLIVEIRA, GERALDA MARTINS CAETANO, ODETE MOTA NASCIMENTO, PAULO FELIPE ROCHA.

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR
Nome: LUIZ FERNANDES RIBAS MOTTA
Cargo/Portaria de Nomeação nº: SECRETÁRIO DE FAZENDA



SOFT ASSESSORIA CONTÁBIL

AUDISNEI ROSA LEANDRO -CRC-RO: 005490/0-6

Abertura e encerramento de empresas em geral
DIRPF - DIRPJ - rotinas contábilis em geral

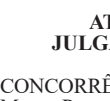
Rua Abílio Freire, 488 - Ji-Paraná (RO) - Fone: 3422-4702



AMAPE

Produção audiovisual

3422-2931



CONCORRÊNCIA PÚBLICA / OBRAS N. 1/2018
Menor Preço Global
Processo: 938/2018
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

PREÂMBULO

Aos 29 dias do mês de novembro de 2018, às 09:00 horas, reuniram-se na CPL, sito Rua Dom Pedro I, 2389, Centro, Mirante da Serra/RO, designado através do DECRETO N. 2349/2018, para Sessão Pública de Julgamento dos Recursos Administrativos da Licitação em epígrafe.

SESSÃO

Iniciada a Sessão e constatada a presença dos membros da Comissão Permanente de Licitação o Presidente Carlos Willen Dobelin, esclareceu o objetivo da sessão de julgamento dos recursos. Em seguida a comissão iniciou os trabalhos de análise, avaliação e julgamento dos recursos, razões e contrarrazões, nos seguintes termos:
LICITANTE CONSTRUTORA ARTEC S/A.

Conhecemos do recurso interposto pela referida Construtora, em face da sua tempestividade, uma vez que protocolado na data de 18 de outubro de 2018.

Em sede de mérito, alega a recorrente que sua inabilitação foi equivocada, uma vez que possui acervo técnico necessário nos termos exigidos pelo edital de licitações, assim como que sua inabilitação viola o princípio da competitividade e da contratação mais vantajosa.

Afirma a recorrente que ao Executar o Contrato Administrativo n. 3008, firmado com a Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (CAERN), no período de 04.01.1994 a 31.10.1996, adquiriu acervo técnico suficiente para atender as exigências editalícias. Esclareceu ainda que a CAERN emitiu atestado técnico com erro material de redação, cujo foi corrigido por meio do documentos anexo ao recursos.

Aponta que o atestado emitido inicialmente pela CAERN (21/01/1997) possuía na descrição o item 7 – Execução de ligações domiciliares, que posteriormente foi emitido uma nova versão do atestado (06/11/1998) atendendo ao pedido da empresa de forma a evidenciar a vazão das lagoas de estabilização da ETE.

Afirma que na 2ª versão do atestado (que foi apresentado no certame) constou de forma equivocada, no item 7, Estação da Estação elevatória de Esgoto, quando, na verdade deveria constar Execução de Ligações Domiciliares.

Esclareceu ainda, a Recorrente, que consta do item 7.6 do atestado (pág. 60 da documentação) a execução das caixas de passagens que comprovam a execução de 9.308 unidades de ligações domiciliares, inclusive, constando a extensão da tubulação de Ø 100mm utilizada (53.366,07m) e de retirada e reposição de pisos de 21.588,10 m².

Desta forma, esta Comissão, analisando os termos do recurso, assim como do atestado técnico, verificamos que houve realmente o erro material constatado na redação do item 7 do atestado, especialmente porque o conteúdo dos subitens são exatamente os mesmos e se referem a ligação domiciliares o atestado, demonstrando e comprovando que a recorrente possui referido Atestado de Capacidade Técnica, dando razão, portanto, aos termos e argumentos trazidos pela recorrente, especialmente porque não se trata de juntada de documento novo, mas sim de documento esclarecedor da existência de erro material, que, aliás, poderia ter sido elucidado pela própria Comissão de Licitação em diligência junto a CAERN conforme faculta o § 8º do art. 43 da Lei n. 8.666/93.

É de se reconhecer, portanto, que a recorrente atende aos termos e exigências estabelecidas no item 12.5.3.3 do edital, pois apresenta atestado emitido pela CAERN contendo os quantitativos mínimos exigidos pelo edital.

Quanto ao Certidão de Acervo Técnico a requerente alega em seu recurso administrativo que o engenheiro civil Arnaldo Rocha Costa, CREA 5.735/D DF, foi um dos responsáveis pela execução do contrato com a CAERN, o qual encontra acostado nas páginas 62 a 64, assim sendo, a referida requente elucida a divergência, vez que a certidão de acervo técnico – CAT, emitido pelo CREA-RN, é referente ao contrato em tela - Contrato Administrativo n. 3008, firmado com a Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (CAERN), no período de 04.01.1994 a 31.10.1996.

Ademais, as empresas inabilitadas: Construtora Mosaico Ltda, Hidronorte Construções e Comércio Ltda, Norte Edificações e Empreendimentos Eireli – EPP, não apresentaram contrarrazões em desfavor da empresa em comento. Outrossim, vale

salientar que a empresa Ótima Empreendimentos e Construções Ltda, que foi habilitada na fase de julgamento também não ofereceu contrarrazões. Posto isso, esta CPL recebe o recurso, e a ele dá provimento total, habilitando a licitante CONSTRUTORA ARTEC S.A. no presente certame.

LICITANTE HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Conhecemos do recurso interposto pela referida Construtora, em face da sua tempestividade, uma vez que protocolado na data de 16 de outubro 2018. Em sede de mérito, alega a recorrente que sua inabilitação não pode prosperar, especialmente porque possui atestado compatível com o exigido pelo edital. Afirma que atende aos itens 12.4.2, 12.5.3, 12.5.3.1, 12.5.3.2, 12.5.3.3 e 12.5.3.4 do edital, em razão de que as fls. 1840/1842 consta Alvará de Funcionamento e Síntese constando o código da atividade 7112000 – serviços de engenharia, assim como na Cláusula Terceira da Vigésima Primeira Alteração Contratual consta como atividade serviços de saneamento com sistema de drenagem pluvial, rede de água tratada e servida (fls. 1832/1835), e Certidão de Pessoa Jurídica do CREA (fls. 1848) e Certidão da JUCER (fls. 1839), razão pela qual tem aptidão para execução de obra de saneamento. A recorrente afirma ainda que não pode ser inabilitada porque atende o item 12.5.3 do edital e todos os subitens 12.5.3.1, 12.5.3.2, 12.5.3.3 e 12.5.3.4, em razão dos seguintes fundamentos: Alega que possui atestado de capacidade técnica emitido pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA que tem como objeto serviços de restauração da edificação de embarque e desembarque do complexo da E.F.M.M., em Porto Velho, às fls. 2036/2041, onde apresenta Planilha de serviços no item 8.14 constando Execução de uma estação de tratamento de esgoto – ETE, com denominação de Reator Biológica Aeróbica para a Oxidação da Matéria Orgânica com Decantador Secundário Acoplado (DBR-500) apresentado às fls. 2035, atendendo ao que exige o item 12.5.3.2 do edital.

Afirma que possui atestado de capacidade técnica emitido pela empresa BELINCANTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA referente a execução de obra de implantação de sistema de esgotamento com capacidade para atender 9.000 habitantes no Município de Cacoal/RO, conforme contrato parcial de serviços juntado às fls. 1885/1890, em cuja planilha de serviços consta o item 3.0 – Ligações Prediais, Subitem 3.1 – fornecimento e assentamento de material de obra para execução de ligações de esgoto domiciliares = 1800 und., conforme folhas 1886, atendendo, portanto, o item 12.5.3.3 do edital. Aponta também o recorrente que possui atestado de capacidade técnica emitido pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA, emitido pela Coordenadoria Regional de Saúde que tem como objeto a execução de DRAGAGEM DE CANAL (Fls. 2042/2043), constando da Planilha item 2.1 – Dragagem do Canal Com Escavadeira Equipada com CLAM-SHELL, com 69.017,0m³, atendendo, assim o exigido pelo item 12.5.3.4 do edital.

Afirma ainda que possui atestado de capacidade técnica emitido pelo GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, cujo objeto é a construção do Laboratório Central de Saúde Pública, constante da página 1694/1670, em cuja Planilha consta o item 15.1.5 execução de Estação de Tratamento de Esgoto, 1,0 UD, às fls. 1967, o que atenderia o item 12.5.3.2 do edital.

Que possui atestado de capacidade técnica emitido pelo PORTO VELHO SHOPING em razão da execução de pavimentação da pista de ligação entre a Rua Pinheiro Machado e Avenida Calama, segundo consta às fls. 1984/1986, sendo que na Planilha da obra consta o Item 6.6 – Manta Geotêxtil de 5.388,20m³, atendendo, portanto, o disposto no item 12.5.3.1 do edital.

Afirma que possui atestado de capacidade técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, às fls. 1992/3, cujo objeto é a execução de serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica nos bairros Embratel e Nova Porto Velho, em cuja planilha da obra consta o item 3.2 – Escavação mecânica de vala com material de 1ª qualidade = 16.757,71m³, atendendo, assim o item 12.5.3.4 do edital.

Esclarece também que possui atestado de capacidade técnica fornecido pelo GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA que tem por objeto a execução de obra de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água do Município de Jaru/RO, às fls. 1914/1920, em cuja planilha da obra consta o item C.2.2 – Escavação mecânica de vala em solo qualquer natureza exceto rocha = 2.27,34m³ (fls. 1918); item F.1.2.2 – Escavação mecânica de vala em solo qualquer natureza exceto rocha = 588,63m³ (fls. 1928); item F.2.2.2 – Escavação mecânica de vala em solo qualquer exceto rocha = 2.955,46m³ (fls. 1930); item H.2.2 – Escavação mecânica de vala em solo qualquer exceto rocha = 14.721,35m³ (fls. 1933); totalizando o montante de escavação de 17.337,32m³, atendendo, portanto, o que dispõe o item 12.5.3.4 do edital.

Em fase de contrarrazões a Construtora Artec S.A. alega contra a empresa em comento o seguinte:

Está patente descumprimento aos requisitos de capacitação técnico-operacional previstos no item 12.5.3, subitens 12.5.3.1, 12.5.3.2, 12.5.3.3 e 12.5.3.4 do edital, quais sejam:

Em sua peça recursal, a empresa propositadamente tenta justificar fora de sequência o cumprimento das exigências, numa clara tentativa de confundir ou ludibriar a douta Comissão.

Do descumprimento ao item 12.5.3.1
Analisando os argumentos pela sequência dos subitens editalícios, nota-se que a HIDRONORTE absurdamente tenta comprovar sua expertise em “fornecimento e assentamento de Geomembrana em PEAD espessura 2mm, com quant. >= 8.255,49m²” com Manta Geotêxtil em quantidade de apenas 5.388,20m².

O descumprimento do requisito editalício se dá em dois aspectos:
1º) a incompatibilidade entre as mantas;
2º) o quantitativo insuficiente.

A legislação vigente somente admite prova de experiência compatível em características, quantidades e prazos (art. 30, II, da Lei nº 8.666/93).

Sabe-se que a manta geotêxtil tem finalidade distinta da geomembrana em PEAD, pois enquanto a primeira tem alta permeabilidade, a segunda é utilizada para impermeabilização e proteção ambiental, evitando que líquidos, gases e resíduos perigosos tenham contato com o solo, impedindo a contaminação do ambiente e água subterrânea. A tecnologia utilizada e a metodologia de instalação são totalmente distintas, não havendo que se falar em compatibilidade de características e, no caso concreto, muito menos de quantidades.

Do descumprimento ao item 12.5.3.2

No tocante à comprovação de construção de ETE, tipo Lagoa, com vazão mínima de 17,3 l/s há outra grave incoerência nos argumentos da HIDRONORTE.

A empresa alega que possui o atestado expedido pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA há a comprovação de construção de ETE com o item 8.14 da CAT, que relaciona reator biológico aeróbico.

Primeiro, o objeto do contrato firmado com a Contratante visa a “restauração da edificação da Estação de Embarque e Desembarque e do Conforto Público do Completo E.F.M.M. – Estrada de Ferro Madeira Mamoré, no município de Porto Velho/RO”, não havendo qualquer registro no atestado técnico expedido de construção de ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO.

Segundo, os dados constantes na CAT transcrevem literalmente os dados dispostos na A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), que não representam necessariamente os serviços que foram efetivamente executados, mas apenas PREVISTOS para execução.

Terceiro, o fornecimento de um reator biológico aeróbico não evidencia que a empresa tenha construído uma ETE, tipo lagoa, com vazão de 17,3 litros por segundo, uma vez que o reator é apenas um dos equipamentos utilizados no processo de tratamento de uma estação.

Assim, o atestado expedido pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA não comprova o requisito editalício.

Outrossim, a HIDRONORTE tenta novamente ludibriar a douta Comissão ao informar que construiu uma ETE, conforme constante no atestado expedido pelo Governo do Estado de Rondônia na obra de construção do laboratório central de saúde pública, item 15.1.5.

Sabe-se, no entanto, que a suposta ETE é um subitem do item 15.0. – “INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIA E INCÊNDIO”, sem qualquer detalhamento técnico.

Por óbvio, em se tratando de uma obra de edificação que contempla instalações hidrossanitárias, essa estação certamente é do tipo compacta, sem qualquer compatibilidade de características e quantidades com a ETE do tipo lagoa, com vazão de 17,3/2, exigida como experiência para cumprimento do objeto da licitação.

Assim, sem razão a HIDRONORTE, que, aliás, se omitiu em justificar o tipo de estação que foi construída na obra do laboratório e não trouxe todos os elementos jurídicos que motivam a revisão do ato administrativo, que deve se manter sem retoque.

Do descumprimento ao item 12.5.3.3
Sem maiores delongas, a HIDRONORTE apresentou atestado de empresa estranha ao processo licitatório, cuja razão social é BELLINCANTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 84.750.512/0001-65, para comprovação da execução de ligações domiciliares. Ocorre que tal atestado serve apenas para comprovar a capacitação técnico-operacional prevista no item 12.5.2.3 do edital.

Desta forma, a empresa descumpriu literalmente o item 12.5.3.3 do edital relativo à capacitação técnico-operacional (atestados em nome do licitante). Do descumprimento ao item 12.5.3.4
Nesse item a HIDRONORTE também não conseguiu provar sua experiência, pois se remete ao quantitativo executado de serviços de dragagem para atender serviço de escavação mecanizada de vala. Não havendo compatibilidade entre os serviços, tal

como previsto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da CF/88, não há fundamento legal para aceitação dos argumentos.

Ao concluir o mérito de suas contrarrazões a Construtora Artec S.A. pleiteia o improvemento da habilitação da referida empresa no certame em tela, e em obediência irrestrita aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do critério objetivo de julgamento, recurso interposto pela HIDRONORTE, mantendo-se a sua correta inabilitação no certame.

A empresa Ótima Empreendimentos e Construções Ltda, por sua vez alega em suas contrarrazões o seguinte:

DA NÃO COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, TIPO LAGOA, COM VAZÃO MÍNIMA DE 17,3 L/S

Em sua defesa a empresa HIDRONORTE alega atender aos requisitos de habilitação, em especial quanto ao item 12.5.3.2 – Estação de Tratamento de Esgoto, tipo Lagoa, alegando que a execução da Estação de Tratamento de Esgotos indicada no item 12.5.3.2 pode ser executada em diversas modalidades que atenda ao seu objetivo, podendo ser Pré-Fabricada em Fibra, Lagoa de Tratamento, Estação em Concreto Armado, sendo que **todas tem como finalidade** o tratamento dos afluentes de esgoto coletados das casas, sendo está especificada em planilha como ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS – TIPO LAGOA, que para execução da mesma, os serviços são meramente de Terraplanagem, com escavação e aterro e compactação, a fim de formar um reservatório que retém os resíduos coletados, de modo que o tratamento biológico se fará por meio de bactérias e decomposição dos sólidos, que tem as mesmas características das ETE pré-fabricadas, em Concreto Armado, e outros, serviços estes devidamente comprovados por meio de Atestados de Capacidade Técnica. Ocorre que apesar de terem a mesma finalidade a **metodologia construtiva** é totalmente diferente.

Não pode aqui analisar se há complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior por se tratarem de serviços diferentes.

Ademais, os atestados apresentados pela empresa Hidronorte Construções e Comercio Ltda, para comprovação dos itens 12.5.3.1, 12.5.3.3 e 12.5.3.4, também não podem ser considerados válidos, pois possuem **metodologia construtiva** diferente dos serviços licitados e que em determinados casos, ainda não atendem aos quantitativos exigidos.

Desta forma, esta Comissão, analisando os termos da razão e contrarrazões, assim como do acervo de atestados técnicos relacionados, verificamos que não existe razão ao recorrente pelos seguintes motivos:

Os documentos exigidos para fins de atendimento ao item 12.4.2 do edital são o SINTEGRA, apresentado na fl. 1842 e também Alvará de Funcionamento igualmente apresentado na fl. 1840, não sendo admissível outros documentos para fins de comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual ou Municipal, contudo os mesmos estão desatualizados pois não contemplam nas atividades relacionadas o objeto do certame;

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Santo Antônio Energia, acostado nas folhas 2036 primeiramente **não está registrado no CREA**, segundo trata-se de objeto incompatível com Sistema de Esgotamento Sanitário. Consta na descrição da Planilha Orçamentária anexada ao Atestado, no item 8.14 – Reator biológico aeróbico para oxidação da matéria orgânica com decantador secundário acoplado (DBR – 500). Ora, é evidente que se trata de uma estação compacta com condições técnicas muito aquém ao exigido no edital item 12.5.3 e 12.5.3.2 – Construção de Estação de Tratamento de Esgoto, tipo Lagoa, com Vazão mínima de 17,3 l/s.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação Nacional de Saúde – Coordenação Regional de Rondônia, acostado nas folhas 2042 **não está registrado no CREA**, ato contínuo constata na descrição da do item 2.1 – Dragagem o canal, que significa: ato ou efeito de dragar; limpeza, desobstrução, totalmente incompatível com exigido no edital item 12.5.3 e 12.5.3.4 – Escavação mecanizada de vala;

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Santo Antônio Energia, acostado a partir da folha 1964, também **não está registrado no CREA**, segundo trata-se de objeto incompatível com Sistema de Esgotamento Sanitário, com condições técnicas muito aquém ao exigido no edital item 12.5.3 e 12.5.3.2 – Construção de Estação de Tratamento de Esgoto, tipo Lagoa, com Vazão mínima de 17,3 l/s.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Porto Velho Shopping, acostado a partir da folha 1984, está registrado no CREA, consta na página item 4.9, 4.10 e 4.11 a quantidade de 7.112,43 m² de pavimentação em bloco de concreto intertravado, compatível ao exigido no edital item 12.5.3 e 12.5.3.4 – Execução de pavimento em piso intertravado com bloco sextavado >= 3.863,82 m², tanto que não foi inabilitada por descumprimento deste item;

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, acostado nas

folhas 1992 a 1993 não está registrado no CREA. ato contínuo consta como quantitativo da descrição do item 3.2 – 16.715,71 m², incompatível com exigido no edital item 12.5.3 e 12.5.3.4 – Escavação mecanizada de vala>= 29.463,72 m³;
O Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Governo do Estado de Rondônia, acostado nas folhas 1914 a 1920 está registrado no CREA, contudo o quantitativo de é incompatível com a quantidade mínima exigida no edital item 12.5.3.4 – Escavação mecanizada de vala>= 29.463,72 m³;

O Atestado de Capacidade Técnica emitido por Bellincanta Projetos e Construções Ltda, acostado nas folhas 1885 a 1887 não está registrado no CREA, e foi emitido em nome do profissional Eng. Civil MARCOS ANTONIO PIRES DA SILVA, não atendendo ao exigido no edital item 12.5.3 e 12.5.3.3 do edital.

Posto isso, está CPL recebe o recurso, não dando a ele provimento, mantendo a inabilitação da licitante HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., no presente certame por falta de cumprimento dos itens 12.4.2, 12.5.3: 12.5.31, 12.5.3.2, 12.5.3.3, 12.5.3.4.

LICITANTE CONSTRUTORA MOSAICO LTDA

Conhecemos do recurso interposto pela referida Construtora, em face da sua tempestividade, uma vez que protocolado na data de 23 de outubro de 2018.

Em sede de mérito, alega a recorrente que sua inabilitação não pode prosperar, especialmente porque possui atestado compatível com o exigido pelo edital. Afirma a inabilitação por não ter comprovado a execução de 3.863,82 m² de piso intertravado com bloco sextavado, está equivocada e deve ser reformada, pois os Atestados Técnicos emitidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, seguem um modelo padronizado e não trazem em seu escopo descrição na íntegra dos serviços, porém é vinculando aos Contratos que tem seu número especificado no documento, e remete a planilha orçamentária, ART e CAT, onde se pode verificar os serviços executados e seus respectivos quantitativos.

Esclarece o recorrente que se pode observar no Atestado de Capacidade referente à execução do Fórum de São Francisco (folha 1357), consta o número do contrato 110/2008, devidamente registrado pelo CREA, que traz em seu selo a seguinte informação: “Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT - A016.158”. A respectiva CAT (certidão n.º NET-000019105) foi apresentada (folhas 1358 a 1367), onde consta o número da ART (8300142572) que deu origem ao registro do serviço executado junto ao CREA, constando o número do contrato (110/2008), número do processo, e todas as informações que deu origem a contratação, bem como a descrição aos serviços prestados, dentre eles 2.736,93 m² de piso intertravado.

Afirma que o Atestado do Fórum de Presidente Médici (folha 1369), consta o número do Contrato 127/2004, é registrado pelo CREA e contém em seu selo a seguinte informação: “Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT - A016.156”. A respectiva CAT (certidão n.º 000019102) foi apresentada (folhas 1370 a 1373), onde consta o número da ART (8202022279) que deu origem ao registro do serviço executado junto ao CREA, constando o número do contrato (127/2004), número do processo, e todas as informações que deu origem a contratação, bem como a descrição aos serviços prestados, dentre eles 1.641,08 m² de piso intertravado.

Aponta ainda que o Atestado da Promotora Pimenta Bueno (folha 1375), consta o número do Contrato 10/2004-PG, foi registrado pelo CREA e traz em seu selo a seguinte informação: “Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT - A000.687”. A respectiva CAT (certidão n.º 000010743) foi apresentada (folhas 1376 a 1380), onde consta o número da ART (8202012721) que deu origem ao registro do serviço executado junto ao CREA, constando o número do contrato (10/2004-PG), número do processo, e todas as informações que deu origem a contratação, bem como a descrição aos serviços prestados, dentre eles 595,00 m² de piso intertravado.

Insurge-se, ainda, o Recorrente alegando que a Comissão de Licitação adota postura que demonstra ou deixa transparecer uma noção de direcionamento da licitação feito em favor da licitante Ótima Empreendimentos e Construções Ltda, quando passa a utilizar-se de expediente e material levantado pela licitante para atingir ou invalidar acerto técnico de concorrentes, em franca violação do princípio da imparcialidade, caracterizando, por atitude desleal natureza, uma espécie de frustração ao caráter competitivo do certame, passível de caracterizar crime de licitação estabelecido no art. 90 da lei n. 8.666/93.

Razão assiste à Recorrente, uma vez que analisando o conteúdo dos documentos acostados: Contrato Administrativo, expressamente vinculado as CAT's, ART's e Planilhas Orçamentárias das obras citadas, sendo documentos esclarecedores dos Atestados já apresentados, elucidaram e nos certificamos que a recorrente realmente executou a referida obra, possuindo, com isso, o acervo e atestado de execução de piso intertravado, no quantitativo somado de 4.973,01 m², devendo, portanto, esta Comissão de Licitação reformar a decisão inicial, para habilitá-la ao certame.
A Construtora Artéc S.A. em suas contrarráções

pleiteia a inabilitação da requerente em comento com as seguintes alegações:

No que se refere à empresa MOSAICO, conforme já expresso na decisão proferida pela Administração, não houve a comprovação de atendimento ao item 12.5.3, subitem 12.5.3.4, em nenhum de seus atestados.

Além disso, a empresa forçosamente tenta suprir o requisito editalício de apresentação de “Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado, em nome da empresa licitante” com a apresentação de contrato público firmado, juntamente com a A.R.T. e com a Certidão de Acervo Técnico pertencente ao engenheiro executor das obras.

Os termos dispostos no instrumento convocatório são objetivos e devem ser cumpridos, sob pena de desobediência aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, todos expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Ora, simplesmente a MOSAICO não apresentou os atestados vinculados, não havendo que se falar em processo diligencial ao caso, pois não há nada a esclarecer.

Pode-se constatar, ainda, que o teor das CAT's vinculadas às ART's é idêntico, o que caracteriza mera transcrição do que foi registrado no sistema do CREA, não servindo de prova de execução da atividade técnica em si. E, mesmo se servisse, seria apenas para suprir a capacitação técnico-profissional, dada a impossibilidade de se emitir CAT para pessoa jurídica, conforme art. 55 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA. Em outros termos, a CAT é do profissional e não da empresa.

Para a comprovação da capacitação técnico-operacional o ato convocatório é taxativo: deve-se apresentar atestado(s), o que não aconteceu no caso concreto.

Conclui-se, pelo exposto, que a decisão de inabilitação da MOSAICO está devidamente amparada pela legislação e pelos demais normativos vigentes e deve se manter intacta.
Tendo recebido as razões e contrarráções referentes a requerente em tela essa CPL passa a analisar e decidir sobre o referido.

Quanto a afirmação de direcionamento da licitação, violação do princípio da competitividade, esta Comissão afirma que a conduta da Comissão de diligenciar junto a Prefeitura de Cerejeiras em razão dos fatos trazidos a comissão pela empresa Ótima Empreendimentos e Construções Ltda em nada viola o princípio da competitividade, frustra ou fraudar a licitação, posto que é conduta legal admitida pelo § 8º do art. 43 da lei n. 8.666/93 a diligência para aferir a veracidade e legitimidade de documentos apresentados na licitação, neste caso o atestado de capacidade técnica emitido pela Construtora Mosaico Ltda em favor da licitante Norte Empreendimentos e Edificações Eireli e Escala Engenharia.

Fica evidenciado que a decisão de investigar por meio de diligência a veracidade do referido atestado, foi baseada em informações trazidas aos autos, razão pela qual não pode a CPL prevaricar acerca de fatos que podem, se não aferidos, dar margem para habilitação de licitantes sem condições técnicas de participar do certame e executar o objeto da contratação. A postura adotada pela CPL objetivou resguardar o interesse público na contratação de postura mais vantajosa e cumprir os princípios que norteiam a Administração Pública esculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93. Posto isso, sem razão a recorrente, neste aspecto.

As contrarráções trazem a miúdo a inexistência de atestados de capacidade técnica da requerente em comento, contudo, está CPL atesta haver o referido atestado no arcabolo da habilitação da requerente. Posto isso, está CPL recebe o recurso, razões e contrarráções, e a ele dá provimento, habilitando a licitante CONSTRUTORA MOSAICO LTDA. no presente certame em face do cumprimento dos itens 12.5.2.3 e 12.5.3.3 do edital.

LICITANTE NORTE EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Conhecemos do recurso interposto pela referida Licitante, em face da sua tempestividade, uma vez que protocolado na data de 23 de outubro de 2018. Em sede de mérito, alega a recorrente que sua inabilitação não pode prosperar, especialmente porque possui Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, exigida pelo item 12.6.3 do edital, dentro do prazo exigido pela regra editalícia, assim como que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Construtora Mosaic Ltda deve se considerado válido para os fins desta licitação, uma vez que foi devidamente registrado junto ao CREA/RO por meio de ART's e CAT e Contrato em Conta de Participação. Ao analisar as regras do edital verificamos que o item 12.6.3 estabelece o seguinte: “Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de expedição de até 60 dias, com relação à data de abertura da licitação.”

É preciso reconhecer que a redação do item referente ao prazo de vigência da certidão não foi grafada da melhor forma, deixando considerável margem para dúvida do licitante. Pois o prazo de validade seria da data de expedição em relação à abertura do certame ou do prazo de validade do documento que tivesse consignado em prazo? Qual dos dois prevaleceria em relação ao outro? É claro que as duas regras estão possíveis para os licitantes, especialmente porque naquela data a Recorrente mantinha, como mantém até hoje

sem qualquer decretação de falência ou recuperação judicial, tendo em sua status a condição de negativa. Em diligência conforme faculta o § 8º do Art. 43 da Lei n. 8.666/93, pesquisamos junto ao TJRO e constatamos a Recorrente não possui qualquer ação ou proposição judicial relativa à falência ou recuperação judicial, portanto, ela mantém a condição de negativa, atendendo ao que exige o item 12.6.3 do edital.

Em verdade o edital exige que a futura contratante para com a Administração Pública possua condições ou qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei n. 8.666/93) que lhe garanta uma boa contratação, segura do ponto de vista econômico, ou seja, que a contratada tenha lastro econômico-financeiro que possa bem executar a obra.

É preciso ainda, esclarecer que a licitante ora recorrente, apresentou seguro garantia nos termos exigidos pelo edital, demonstrando boa condição financeira, além, por óbvio, de apresentar suas demonstrações contábeis por meio do balanço contábil que permite avaliar sua sólida situação econômico-financeira. Essa é a vontade do legislador para atingir o interesse público e garantir o cumprimento do princípio da competitividade e da contratação mais vantajosa.

Não se pode mais admitir cláusulas exorbitantes nos editais, que violem o bom senso e a possibilidade das licitantes concorrerem em igualdade de condições. A redação do item 12.6.3 do edital, em verdade, deixa evidente margem de dúvida para o licitante que teve sua certidão expedida a menos de 60 dias da data de abertura do certame, razão pela qual, entendemos que ela deve ser interpretada de forma mais benéfica aos licitantes e que proporcione maior competitividade, desde que, em diligência, a CPL constata que a licitante realmente não esteja em situação judicial de falência ou recuperação judicial, e, neste caso, resta comprovado que a empresa Recorrente não está.

Por esta razão, em atenção ao interesse público no maior número de licitantes, considerando a dubiedade da redação do item 12.6.3 do edital, que dá margem evidente de dupla interpretação, e, especialmente considerando que em diligência autorizada pelo art. 43, §8º da Lei federal de Licitações, constata-se que a Recorrente não está em situação de falência ou recuperação judicial, mantendo seu status de “certidão negativa”, assim como em razão das suas boas condições econômico-financeira demonstradas pelo balanço apresentado e pelo Seguro garantia do contrato, esta CPL, decide, por reforma a decisão e habilitar a recorrente nesse aspecto, entendendo que a mesma atende o item 12.6.3 do edital.

Quanto à decisão inicial desta Comissão, de infringência dos itens 12.5, especificamente os subitens 12.5.3.1, 12.5.3.2, 12.5.3.3, 12.5.3.4 do edital, por não acolher a certidão de acervo técnico, e atestado de capacidade técnica emitido pela Construtora Mosaico Ltda em favor da recorrente, após análise do mérito recursal, esta Comissão decide por acolher os termos do recurso, uma vez que o Contrato em Conta de Participação pactuado entre a Construtora Mosaico Ltda e a Recorrente tem previsão no art. 991 e seguintes do Código Civil Brasileiro, e, especialmente porque estabeleceu-se pactuado que além do aporte financeiro, típico do contrato em conta de participação, também haveria aporte técnico da empresa Recorrente para com a Construtora Mosaico Ltda, inclusive, com emissão das ART's, CAT e submissão do referido contrato em conta de participação junto ao CREA, para fins de atestar os serviços executados em co-participação entre as contratadas, ora também licitantes.

Ficou reconhecido, durante a diligência realizada, que o contrato administrativo do Município de Cerejeiras não admitiam subcontratação ou mesmo consórcio. No entanto, não foi o que ocorreu entre a Construtora Mosaico Ltda e a Licitante Norte Empreendimentos e Edificações Eireli, que, pactuaram um contrato em conta de participação híbrido, ou seja, com aporte financeiro e técnico.

Apesar de a lei estabelecer que o contrato em conta de participação (art. 991, CC/02) objetiva aporte e parceria financeira, não existe regra no Código Civil que impeça de se pactuar também a parceria técnica entre as empresas. É uma verdade que não se pode fugir.

Após muita análise e estudo, é preciso reconhecer que não cabe a esse município ora Licitante, apontar se houve ou não violação da regra daquele edital e contrato do Município de Cerejeiras acerca da regra que proibia subcontratação ou consórcio entre os licitantes ou qualquer outro tipo de parceria entre a contratada e terceiros, dado que caberia àquele Ente Federado (Município de Cerejeiras) se insurgir quanto a essa possível violação. Cabia ao Município fiscalizar a existência dessa parceria técnica entre a sua contratada e terceiros, no caso, a recorrente. Obviamente que, se não o fez, não cabe a nós fazermos, especialmente quando o próprio CREA/RO atesta a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Construtora Mosaico Ltda em favor da recorrente, referenciando expressamente no mesmo que ele é registrado mediante a respectiva vinculação a CAT. – A011.573.

Desta forma, considerando que houve pactuado entre a Construtora Mosaico Ltda e a Recorrente Norte, em contrato em conta de participação devidamente registrado no 1º Ofício de Notas de Comarca de Porto Velho, conforme se verifica no verso do documento anexo ao recurso, o auxílio e aporte financeiro e técnico para a execução da obra objeto do Contrato Administrativo n. 078/2.013, do Processo n. 2.593/2012 do Município de Cerejeiras, com a Construtora Mosaico Ltda e, especialmente porque inexistente qualquer oposição quanto ao pacto entre as empresa signatárias licitantes (Construtora Mosaico Ltda e Norte Empreendimentos) por parte do único legitimado para tal (Município de Cerejeiras), assim

como, em razão do aporte técnico haver sido registrado junto ao CREA/RO, que atestou a execução dos serviços, resta-nos, reconhecer o Atestado de Capacidade Técnica de fls. 2176/2184 como válido, para conferir a capacidade técnica à Recorrente para o cumprimento do exigido pelos itens 12.5.3.1, 12.5.3.2, 12.5.3.3, 12.5.3.4 do edital.

Em face de contrarráções a Construtora Artéc. S.A. apresentou suas alegações que ora vem expostas: Dos desatendimentos ao edital pela empresa NORTE EDIFICAÇÕES

A empresa NORTE EDIFICAÇÕES foi inabilitada corretamente por ter apresentado certidão de falência ou recuperação judicial vencida (item 12.6.3) e por não ter comprovado capacitação técnico-operacional para o item 12.5.3, subitens 12.5.3.1, 12.5.3.2, 12.5.3.3 do edital.

Do descumprimento ao item 12.6.3
Em sua defesa, a NORTE EDIFICAÇÕES alega que o edital possibilita que a certidão de falência ou recuperação judicial tenha data de expedição de até 60 (sessenta) dias, tendo a certidão apresentada “um interregno de apenas 50 dias”.

Ocorre que conforme decisão proferida, a certidão apresentada possui expressa validade de 30 (trinta) dias, não tendo a Administração a prerrogativa legal de extensão, ao seu bel prazer, do período de validade do documento.

É notório que a possibilidade de emissão do documento em até 60 (sessenta) dias se faz possível somente quando não há nada que contrarie a recomendação. Mas no caso há: a própria certidão!

A expressa previsão de prazo está em consonância com as Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, que assim dispõe em seu art. 367.

Observa-se que o argumento trazido de “ideia” de que a certidão possa estar válida por até 3 (três) meses não se coaduna com o dispositivo citado, uma vez que validade é diferente de autenticidade.

A autenticidade pode ser feita por três meses da expedição da certidão para constatação de sua veracidade, mas isso em nenhum momento lhe dará validade. Portanto, com fundamento nos princípios da legalidade e da verdade material, sem razão o licitante. Do descumprimento ao item 12.5.3

A NORTE EDIFICAÇÕES tenta comprovar sua capacitação técnico-operacional por meio de obra executada sob o manto de um contrato de Sociedade por Conta de Participação (SCP). Sabe-se que uma SCP pode ser constituída independente de qualquer formalidade. Não há nenhuma vedação legal para tal procedimento, tal como previsto no art. 992 do Código Civil:

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Ocorre, no entanto, que o Código Civil também estabelece que a atividade constitutiva do objeto social deve ser exercida unicamente pelo sócio ostensivo, senão vejamos o que dispõe o art. 991:

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes. Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social. (g.n.)

No caso em tela o que houve foi a subcontratação ou sub-rogação dos serviços da Construtora Mosaico para a NORTE EDIFICAÇÕES.

Ocorre, no entanto, que já se confirmou, tanto por diligência realizada pela Administração, quanto por declaração da própria empresa em sua peça recursal, que o edital e contrato administrativo firmado entre o Município de Cerejeiras e a Construtora Mosaico Ltda, não admitiam a subcontratação de serviços.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já analisou contratos com a participação desse tipo de sociedade, concluindo que quando elas respitam os aspectos jurídicos inerentes à sua natureza, não se caracteriza subcontratação (Acórdão nº 1808/2016-Plenário, mas, do contrário, se caracteriza (Acórdão nº 2354/2016-Plenário).

Em face da similaridade da situação, analisando os termos do Acórdão nº 2354/2016-Plenário nota-se que a INFRAERO contratou a empresa Espaço Aberto Ltda. e admitiu o ingresso na execução das obras de empresa estranha ao processo licitatório intitulada de Construtora Damiani Ltda., após a criação de uma SCP entre os entes privados.

O sócio oculto (Construtora Damiani) participou efetivamente da execução das obras previstos no escopo do contrato público, configurando em graves indícios de sub-rogação e consequente burla ao processo licitatório, forçando a INFRAERO a não dar continuidade às obras.

Vejamos alguns trechos das apurações realizadas no âmbito do Processo TC-035.677/2015-5 do TCU: SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE EMPESA. OBRAS DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO – RS. INSPEÇÃO. OITIVAS. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOMENDAÇÃO DE PARALISAÇÃO (IG-P). COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. AUDIÊNCIAS. OITIVAS.

[...]
44. Conforme jurisprudência desta Corte de Contas a mudança no polo contratual advinda de subcontratação não é aceita.

[...]

46. Este Tribunal, em diversas oportunidades, já determinou que, em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, o princípio da supremacia do interesse público, bem como o dever geral de licitar (Acórdão 2031/2013-Primeira Câmara; Acórdão 2205/2012 - Primeira Câmara; Acórdão 636/2012 - Primeira Câmara).

47. Além da cláusula 4.2 do Contrato particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação firmado entre as duas construtoras, analisando a formação dessa Sociedade, ratifica-se o entendimento de que, na prática, há indícios de que a Damiani será a responsável pela execução da obra.

51. Aceitar que terceira empresa, mesmo que na condição de "Interveniente-garante" execute as obras inicialmente contratadas com a licitante vencedora (Construtora Espaço Aberto) vai de encontro aos princípios da boa fé, transparência e isonomia dispostos na Carta Magna.

52. Na prática, os indícios demonstram que terceira pessoa, na condição de "interveniente-garante" está executando os serviços sem ter ganhado a licitação, tampouco sem ter apresentado os requisitos técnicos-operacionais obrigatórios no edital.

65. Por fim, convém registrar que os indícios de irregularidades apontados se enquadram no conceito definido no IV, art. 2º da Resolução 280-TCU, bem como no inciso IV, §1º do art. 117 da Lei 13.242/2015 (LDO 2016) [...].

[...]
VOTO

4. Foi verificada irregularidade referente à sub-rogação contratual fática advinda com o 1º termo aditivo do Contrato 0102-EG/2013-001. A Infraero autorizou o ingresso da Construtora Damiani como "interveniente-garante", porém, na prática, devido às mudanças do corpo técnico da obra para os funcionários da construtora ingressante, bem como diante das responsabilidades acordadas no contrato da Sociedade em Conta de Participação da Construtora Espaço Aberto Ltda. com a

Construtora Damiani, esta empresa ficou responsável pela execução dos serviços licitados.

5. Esta Corte de Contas, por meio da Decisão nº 420/2002 - Plenário (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), firmou entendimento no sentido de que:

“(...) em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, inciso XXI, da Constituição) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993.

6. Julgados mais recentes, a exemplo do Acórdão nº 2.813/2010 - Plenário (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira) e nº 41/2013 - Plenário (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), ratificam esse entendimento.

7. A irregularidade apontada se enquadra no conceito definido no IV, art. 2º da Resolução 280-TCU bem como no inciso IV, §1º do art. 117 da Lei 13.242/2015 (LDO 2016) (IG-P), (g.n.).

No presente caso, a NORTE EDIFICAÇÕES tenta argumentar que apenas o Município de Cerejeiras teria legitimidade para se insurgir quanto à transferência de responsabilidades em face da SCP firmada.

É notório que há graves indícios de houve burla ao procedimento licitatório quando da execução de obras pelo sócio oculto no contrato firmado com o Município de Cerejeiras, caracterizando subcontratação ou sub-rogação ilegal e inconstitucional. Nesse caso, o atestado técnico expedido não pode ser aceito pela Administração, dada a sua origem ilícita e a evidente litigância de má-fé.

Aplica-se ao caso a teoria do fruto da árvore envenenada, haja vista o evidente vício de licitude da prova de capacitação técnico-operacional apresentada, e ainda sem qualquer tipo de aquiescência por parte da Administração Contratante. A omissão do Município de Cerejeiras ao caso concreto não valida o procedimento realizado.

Nem mesmo o registro das obras junto ao CREA/RO tem o poder de convalidação dos atos realizados! Desta forma, o acervo técnico apresentado em total dissonância com a legalidade não pode ser aceito pela douta Comissão, sendo certo que, em caso de remotíssima revisão do correto ato de inabilitação, os fatos serão tratados em sede de Representação junto ao controle externo e/ou em medida judicial cabível.

Também contrarrazoou a empresa Ótima Empreendimentos Ltda, nos seguintes termos:

Abaixo as razões de mérito pelas quais entende-se que os argumentos elencados não são suficientes para revisão da decisão.

Da ausência da Certidão de Falência ou Recuperação Judicial

É evidente que a Recorrente na tentativa de desvirtuar a correta decisão, tentar reformular o entendimento da redação trazida no termo convocatório.

A exigência do item 12.6.3 é simplesmente à apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial válida, prevista no inciso II do Art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Caso a Certidão não declare seu prazo de validade, será

aceita com emissão até 60 (sessenta) dias anteriores à data de abertura do certame.

Tanto é que TODAS as demais Licitantes apresentarem desta forma. Tão desesperada é a tentativa de omitir o erro na apresentação da documentação para habilitação que a Recorrente se prestou tentar emaranhar os significados entre AUTÊNTICIDADE e VALIDADE de um documento, mas vejamos:

autenticidade
au*ten*ti*ci*da*de
sf

1 Natureza, propriedade ou condição do que é autêntico.
2 JUR Próprio daquilo que é digno de ou a que se atribui fé; legitimidade.
(https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/autenticidade/)

validade
va*li*da*de
sf

1 Propriedade daquilo que é válido e que pode surtir os resultados dele esperados; valência, valimento: Estes produtos estão fora da validade.

2 Vvalia, acepções 1 e 2.

3 JUR Qualidade daquilo que é realizado em conformidade com a lei: “- Como pode um homem que faleceu no dia 11 de dezembro - pergunta o juiz de Direito - depor no dia 13 desse mesmo mês? Nenhum tribunal do mundo reconheceria a validade desse testemunho?” (EV).

(https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/validade/)

Não há como confundir legitimidade e validade. Os três meses para verificar a autenticidade/legitimidade serve apenas para comprovar que o documento foi verdadeiramente emitido por aquele órgão e não se naquela data de consulta ainda se encontra dentro do prazo de validade.

Como também não há que se dizer que uma certidão expedida dentro de 60 dias teria efeitos na licitação se tal está claramente e declaradamente vencida. Por fim, diligência tem apenas uma finalidade: somente pode ser feita para esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, conforme art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Logo, diligência neste caso não teria finalidade útil, pois não poderia incluir nova certidão válida no processo!

Não restando dúvidas quando ao descomprimido do Edital.

Da invalidade do Atestado emitido pela Construtora Mosaico Ltda.

Apesar da longa explanação sobre como surgiu e para que se presta uma Sociedade de Conta de Participação (SCP), toda ela apenas se presta para obscurecer uma tentativa de convalidar um documento sem valor.

Tal forma de associação cresceu nos últimos anos como alternativa de empresa sem capacidade técnica ou condições de jurídicas para concorrer em licitações conseguirem participar no mercado público.

Em 2017 o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) aprovou a Resolução 1092/2017, que modificou critérios para expedição de ART e CAT em casos de SCP para atender às recomendações da Controladoria Geral da União (CGU).

A Auditoria da CGU sobre o Confea, determinou diversas orientações a serem seguidas, vamos nos limitar aos itens sobre as SCPs:

- Sócios participantes ou sócios ocultos: investidores;
- Sócia oculta que realizar atividade técnica: afronta ao Código Civil;
- CAT deve ser emitida pelos Creas exclusivamente aos responsáveis técnicos das sócias ostensivas das SCPs.

Anteriormente, a referência de aplicabilidade por ele e os Creas em situações de SCPs é a Decisão PL 781/2015 do Confea, era o marco para, assim decidiu:

3) Solicitar ao Crea-TO que esclareça aos responsáveis técnicos da pessoa jurídica Barra Grande Construções Ltda. que eles não podem solicitar registro de atestado referente ao objeto do Contrato 030/2014 - AGETRANS, de 8/4/2014, celebrado entre a Agência de Máquinas e Transportes do Estado de Tocantins - AGETRANS e a pessoa jurídica EHL - Eletro Hidro Ltda., em razão de as ações executadas pela Barra Grande Construções Ltda. (aportes financeiros e fornecimento de máquina e equipamentos, conforme explicitado no item 1.2.1 do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de participação e outras Avenças - SCP, de 25/4/2014, do qual a interessada é signatária) não se caracterizam como atividades de engenharia que devam ser fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. 4) Informar ao Crea-TO que a emissão de atestado, no caso das obras e serviços especificados no objeto constante do Contrato 030/2014 - AGETRANS, de 8/4/2014, somente poderá feita, segundo o disposto no parágrafo único do art. 57 da Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea, pela Agência de Máquinas e Transportes do Estado de Tocantins - AGETRANS, uma vez que essa instituição de direito público é a efetiva fiscal do contrato conforme está explicitado nos itens 12.1 e 12.4 do Contrato 030/2014 - AGETRANS, de 8/4/2014.

[...]
Cabe ressaltar, que neste caso, o CREA apenas emitiu a certidão de acervo técnico ao Profissional Joao

Soares da Silva, pois conforme parágrafo único do Art. 57 da resolução 1025/2019 do Confea, define que o atestado de Capacidade Técnica é a Declaração fornecida pela Contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução da obra, ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas, ou seja, a responsabilidade de emissão do Atestado de Capacidade técnica é especificamente do Contratante e não cabendo tal responsabilidade ao CREA. Além disto o CONFEA em seu artigo 61 da resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, diz o seguinte: “Art. 61 - O Atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do Contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documentos equivalentes”

Em diligência efetuada à Prefeitura Municipal de Cerejeiras a mesma afirma que (anexo):

- O contrato entre a Prefeitura e a empresa Mosaico não permitiu nenhum tipo de subcontratação, portanto não é de conhecimento desta Prefeitura que tal contrato entre a Construtora Mosaico LTDA e a empresa NORTE, tenha ocorrido.

- Que não há carta solicitando Contrato de SCP entre as empresas

- Não há carta aprovativa desta Prefeitura para o Contrato de SCP

- Não há contrato de Constituição da SCP entre nenhuma empresa.

Portanto, a empresa CONSTRUTORA MOSAICO LTDA, se quer poderia ter efetuado qualquer tipo de Contrato de Subcontratação, com qualquer empresa, muito menos ter emitido o Atestado de Capacidade Técnica à empresa NORTE, uma vez que o Contrato entre a CONSTRUTORA MOSAICO e PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS, não permitia tal feito e que o único legítimo para emissão do Atestado Técnico dos serviços executados é o ente público fiscalizador, que neste caso seria a Prefeitura de Cerejeiras, mas pelo contrário desconheceu qualquer atividade da empresa.

Noutro ponto, ao Contrário do alegado pela recorrente a Comissão de Licitação não só pode, mas deve proceder rigorosamente com o controle interno de gestão, verificando, diligenciando e buscando a veracidade das informações e documentos apresentados pelas licitantes.

Portanto, não restam dúvidas da ilegalidade do Atestado Técnico emitido pela Construtora Mosaico Ltda. à NORTE EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP pelos serviços supostamente executados em decorrência de Consórcio por Conta de Participação por afronta ao Código Civil e ainda da CAT emitida pelo CREA-RO por afrontas as Resoluções e Decisões do CONFEA.

Ante ao exposto nas razões e contrarrazões e tendo esta CPL efetuado diligência in loco no município de Cerejeiras-RO, mantém sua decisão inicial de inabilitar a presente requerente ao certame em tela.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, considerando a análise e julgamentos dos recursos interpostos, razões e contrarrazões, esta Comissão Permanente de Licitação recebeu todos os recursos administrativos protocolados pelas empresas: CONSTRUTORA ARTEC S.A. HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CONSTRUTORA MOSAICO LTDA e NORTE EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, habilitando as empresas: CONSTRUTORA MOSAICO LTDA e CONSTRUTORA ARTEC S.A., e mantendo inabilitadas as empresas: NORTE EMPREENDIMENTOS E EDIFICAÇÕES LTDA, e HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, tudo, nos termos e fundamentos acima expostos.

Com a presente decisão a Comissão Permanente de Licitação determina a data de abertura das propostas para o dia 03 de dezembro do corrente ano as 9h (horário local).

Salienta ainda, que os envelopes das empresas inabilitadas ficarão sob o poder desta comissão até o término deste certame.

Nada mais a tratar, foi lavrada a presente Ata de Julgamento da Fase de Habilitação, que segue assinada por mim Carlos Willen Dobelin, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e demais membros presentes.

Mirante da Serra/RO, 29 de novembro de 2018.

A Comissão Permanente de Licitação:

Carlos Willen Dobelin

Presidente

Fábio Fonseca Tressmann

Secretário

Wesley Oliveira da Silveira

1º Membro

Marta Uene De Freitas

2º Membro

Rafaela Rodrigues santos

3º Membro



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE COSTA MARQUES**

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 1074/SEMEC/2017.

Contrato nº 04/PMCM/2018.

Contratante: Prefeitura Municipal de Costa Marques.

Contratada: S. O. XIOBER & CIA EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA.

CNPJ: 10.547.961/0001-74.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 05/2018.

Objeto: Aquisição de Academia ao Ar Livre, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, com recursos do contrato de Repasse nº 802589/2014/Ministério do Esporte/CAIXA.

Assinado: 21 de maio de 2018.

Valor: R\$ 79.990,00 (Setenta e nove mil novecentos e noventa reais).

Vigência: O contrato terá a vigência de 12 (doze) meses.

Fonte de Recursos: Secretaria Municipal de Educação - SEMECEL.

Função/Sub Função/Programa/Proj. Atividade: 13.3920012.1026 - Implantação de Academia ao Ar Livre.

Categoria Econômica: 44.90.51 - Obras e Instalações

Ficha: 184

Costa Marques - RO, 30 de maio de 2018.

Vagner Miranda da Silva

Prefeito Municipal.



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE**

AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 76/2018
EXCLUSIVO ME, EPP e MEI**

O Município de Nova Brasilândia D'Oeste, RO, por intermédio do seu Pregoeiro nomeado pela Portaria nº 20/2017, torna público que encontra-se instaurada a Licitação na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica nº 76/2018, tendo como objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS (ARMÁRIO, ESCRIVANINHA, CADEIRA E ESTANTE) E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (RETROPROJETOR), VISANDO ANTENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONFORME PACTUADO NOS CONVÊNIO 225/PGE-2018 E 255/PGE-2018, CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE E GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. A Presente licitação foi estimada em R\$ 46.883,92 (quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos). A Licitação será na modalidade PREGÃO em sua forma Eletrônica com o Nº 76/2018, tipo Menor Preço Por Item. O certame será regido pela Lei nº 10.520/02, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93; Decreto Federal 5.450/2005 e Lei Complementar 123/2006.

Cadastramento de Propostas: até o dia 13 de dezembro de 2018 às 10:00;


Abertura das propostas: dia 13 de dezembro de 2018 às 10:01; **Início do Pregão:** dia 13 de dezembro de 2018 às 11:30. Para todas as referências de tempo será observado o horário oficial de Brasília. Local: www.licitanet.com.br.

Informações Complementares: O Edital encontra-se a disposição dos interessados no site supracitado, no site oficial da Prefeitura www.novabrasilandia.ro.gov.br - "Transparência Municipal" e na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, RO, Rua Riachuelo 3284, centro, de segunda à sexta-feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07h30min às 13h30min. Outras informações pelo telefone (69) 3418-2239.

Nova Brasilândia DOeste, 29 de novembro de 2018.


Vildimark Cardoso dos Santos

Pregoeiro - Port.20/2017

**ESTADO DE RONDÔNIA**
PREFEITURA MUNICIPAL
DE TEIXEIROÓPOLIS
Aviso de Licitação
Pregão Eletrônico Nº: 100/CPL/2018
Edital Nº. 113/CPL/2018
A Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis – RO, através do Pregoeiro nomeado pelo Decreto Municipal nº 02/GAB/2018 de 04 de janeiro de 2018, torna público que realizará a Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço e será julgada Menor Preço por ITEM, nos termos da Lei nº 10.520/02, Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05, Decreto Municipal nº 083/GP/07, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, combinando com a lei complementar nº 147/2014. Para atender as Secretarias Municipais: GABINETE, Secretaria de Educação, Cultura e Turismo – SEMECT, Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda – SEMPLAF, Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAGRI, Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho – SEMAST, Secretaria Municipal de Licitação e Compras – SEMLIC. Objeto: (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE RODAS). - PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. Estimado no valor de **R\$ 556.137,93, 00 (Quinhentos e cinquenta e seis mil e cento e trinta e sete reais e noventa e três centavos)**. Exclusivo para participação de MEI/ME/EPP. Processo Administrativo nº GI- 681/2018 – Data para Recebimento de proposta 30/11/2018 a partir das 09h00min, Até o dia 12/12/2018, até as 09h00min. Data para abertura de propostas dia 12/12/2018 as 09h05min e início da sessão pública: dia 12/12/2018, com início às 11h00min, horário de Brasília – DF, local www.licitanet.com.br. Informações Complementares: O Edital encontrar-se-á a disposição dos interessados no site supracitado ou na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis - RO, sito à Av. Afonso Pena, nº 2280, Centro, de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07:00 às 13:00 horas, ou pelo site www.teixeiroopolis.ro.gov.br, para maiores informações através do telefone (69) 3465 1112.

Teixeiraópolis/RO, 29 de novembro de 2018.

Jean Vieira de Araújo
Pregoeiro
Decreto nº 02/GAB/2018 de 04/01/2018

**ESTADO DE RONDÔNIA**
PREFEITURA MUNICIPAL
DE TEIXEIROÓPOLIS
Aviso de Licitação
Pregão Eletrônico Nº: 099/CPL/2018
Edital Nº. 112/CPL/2018
A Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis – RO, através do Pregoeiro nomeado pelo Decreto Municipal nº 02/GAB/2018 de 04 de janeiro de 2018, torna público que realizará a Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço e será julgada Menor Preço por ITEM, nos termos da Lei nº 10.520/02, Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05, Decreto Municipal nº 083/GP/07, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, também a lei complementar nº 123/2006, combinando com a lei complementar nº 147/2014. Para atender as Secretarias Municipais: GABINETE, Secretaria de Educação, Cultura e Turismo – SEMECT, Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda – SEMPLAF, Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAGRI, Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho – SEMAST, Secretaria Municipal de Licitação e Compras – SEMLIC. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (CARTUCHO TONER LASERJET PRETO HP 17A, CF217A ORIGINAL, GENUÍNO).** - PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. Estimado no valor de **R\$ 324.960,00 (Trezentos e vinte quatro mil novecentos e sessenta reais)**. Processo Administrativo nº GI- 686/2018 – Data para Recebimento de proposta 30/11/2018 a partir das 09h00min, Até o dia 12/12/2018, até as 09h00min. Data para abertura de propostas dia 12/12/2018 as 09h05min e início da sessão pública: dia 12/12/2018, com início às 12h00min, horário de Brasília – DF, local www.licitanet.com.br. Informações Complementares: O Edital encontrar-se-á a disposição dos interessados no site supracitado ou na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis - RO, sito à Av. Afonso Pena, nº 2280, Centro, de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07:00 às 13:00 horas, ou pelo site www.teixeiroopolis.ro.gov.br, para maiores informações através do telefone (69) 3465 1112.

Teixeiraópolis/RO, 29 de novembro de 2018.

Jean Vieira de Araújo
Pregoeiro
Decreto nº 02/GAB/2018 de 04/01/2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE JUNIOR, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob n.512.553.241-04, atualmente em local incerto.

Processo : 7005399-57.2018.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
Assunto : [Correção Monetária, Honorários Advocáticos, Provas, Correção Monetária]
Exequente: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado : LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Executado: SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE JUNIOR
Valor da Ação : R\$ 18.307,77 (atualizado em 06 de junho de 2018)

FINALIDADE: Citação de SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE JUNIOR, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob n. 512.553.241-04, atualmente em local incerto, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no mandado, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).

Prazo para contestar: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.

Advertência: O requerido, no mesmo prazo, poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).

Observação: Caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Ji-Paraná-RO, 20 de novembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

Ji-Paraná/RO, 28 de Novembro de 2018.

Ilmo(a).Sr(a).
Associado Ecoville Ji-Paraná
Rod. 135, Km 05, Gleba Pyreinos - saída p/ Nova Londrina
Ji-Paraná/RO

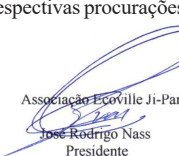
REF.: Edital de Convocação para Assembleia Ordinária
Ficam convocados os Srs. Proprietários de terrenos no LOTEAMENTO FECHADO ECOVILLE JI PARANÁ a reunirem-se em ASSEMBLEIA ORDINÁRIA da Associação de Moradores do Ecoville Ji-Paraná, conforme segue:

DATA: 19 de Dezembro de 2018 (quarta-feira)
LOCAL: Sede Social do Clube Ecoville
HORÁRIO: 1ª Convocação: 19:15 h
2ª Convocação: 19:30 h


ORDEM DO DIA:
1. Eleição e Posse da nova diretoria;
2. Alterações e adaptações no Estatuto Social e Regimento Interno;
3. Itens Pertinentes ao condomínio.

Salvo quando se exigir quórum especial, as deliberações serão tomadas, em primeira convocação por maioria dos votos dos associados titulares que representem 50% dos proprietários dos terrenos, em segunda convocação por maioria simples dos presentes.

Aqueles que representam os proprietários/associados titulares devem apresentar as respectivas procurações, com o fim específico para a mesma.



Associação Ecoville Ji-Paraná
José Rodrigo Nass
Presidente

17.018.269/0001-06
ASSOCIAÇÃO ECOVILLE JI-PARANÁ
Rod. Rondonia 135, Km 0,5, nº 51V
B. Zona Rural - CEP: 76902-900
JI-PARANÁ - RO

**ESTADO DE RONDÔNIA**
PREFEITURA MUNICIPAL
DE SERINGUEIRAS
AVISO DE REPETIÇÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº.006/CPL/2018
A PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS RO, situada na Av. Marechal Rondon, 984 centro Seringueiras - RO, através da Comissão Permanente de Licitação, TORNA PÚBLICO QUE AS 08:00 HORAS DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2018, na sede da Prefeitura, realizará licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob regime de execução indireta, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB REGIME DE EMPREITADA, PELO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - RO, PARA EXECUÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL, COM IMPLANTAÇÃO DE FAIXAS ELEVADAS NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, CONFORME PLANO DE TRABALHO DO CONVÊNIO Nº 006/DETRAN/2018. Procedimento Autorizado pelo Processo Administrativo nº. 711/SEMOSP/2018; valor Máximo da obra: **R\$ 381.007,42 (trezentos e oitenta e um mil sete reais e quarenta e sete centavos)**. A pasta contendo o Edital republicado e seus anexos encontram-se disponível no site: <http://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia/licitacoes> e poderá ser adquirido junto a CPL, no endereço acima supra-citado pelas pessoas interessadas de Segunda à Sexta Feiras, exceto feriados, em horário de expediente das 07:00 às 13:00 horas, maiores informações através do telefone (0xx)69 3623-2693/2694 ou pelo e-mail epl.seringueiras@hotmail.com.


Seringueiras-RO, 28 de Novembro de 2018

FABIO JUNIOR ROMÃO DE BARROS
PRESIDENTE DA CPL
Port.Nº215/GAB/2018

**ESTADO DE RONDÔNIA**
MUNICÍPIO DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 80/2018
AMPLA PARTICIPAÇÃO
O Município de Nova Brasilândia D'Oeste, RO, por intermédio do seu Pregoeiro nomeado pela Portaria nº 20/2017, torna público que encontra-se instaurada a Licitação na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica nº 80/2018, tendo como objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO, CABINE SIMPLES, VISANDO ATENDER AO PLANO DE TRABALHO ORIUNDO DO CONVÊNIO Nº 245/PGE-2018, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE E GOVERNO DO ESTADO POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. A Presente licitação foi estimada em R\$ 52.806,43 (cinquenta e dois mil, oitocentos e seis reais e quarenta e três centavos). A Licitação será na modalidade PREGÃO em sua forma Eletrônica com o Nº 80/2018, tipo Menor Preço Global. O certame será regido pela Lei nº 10.520/02, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93; Decreto Federal 5.450/2005 e Lei Complementar 123/2006. **Cadastramento de Propostas:** até o dia 13 de dezembro de 2018 às 09:00; **Abertura das propostas:** dia 13 de dezembro de 2018 às 09:01; **Início do Pregão:** dia 13 de dezembro de 2018 às 10:00. Para todas as referências de tempo será observado o horário oficial de Brasília. Local: www.licitanet.com.br. Informações Complementares: O Edital encontra-se a disposição dos interessados no site supracitado, no site oficial da Prefeitura www.novabrasilandia.ro.gov.br – “Transparência Municipal” e na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, RO, Rua Riachuelo 3284, centro, de segunda à sexta-feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07h30min às 13h30min. Outras informações pelo telefone (69) 3418-2239.

Nova Brasilândia DOeste, 29 de novembro de 2018.

Vildimark Cardoso dos Santos
Pregoeiro – Port.20/2017

**ESTADO DE RONDÔNIA**
MUNICÍPIO DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 77/2018
AMPLA PARTICIPAÇÃO
O Município de Nova Brasilândia D'Oeste, RO, por intermédio do seu Pregoeiro nomeado pela Portaria nº 20/2017, torna público que encontra-se instaurada a Licitação na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica nº 77/2018, tendo como objeto: O objeto desta licitação constitui-se na aquisição de equipamentos (concentrador de oxigênio) visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme pactuado no convênio 304/PGE-2017, sendo que o referido item foi declarado fracassado no Pregão 28/2018 (item 3). A Presente licitação foi estimada em R\$ 4.630,33 (quatro mil, seiscentos e trinta reais e trinta e três centavos). A Licitação será na modalidade PREGÃO em sua forma Eletrônica com o Nº 77/2018, tipo Menor Preço Por Item. O certame será regido pela Lei nº 10.520/02, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93; Decreto Federal 5.450/2005 e Lei Complementar 123/2006. **Cadastramento de Propostas:** até o dia 13 de dezembro de 2018 às 12:00; **Abertura das propostas:** dia 13 de dezembro de 2018 às 12:01; **Início do Pregão:** dia 13 de dezembro de 2018 às 13:00. Para todas as referências de tempo será observado o horário oficial de Brasília. Local: www.licitanet.com.br. Informações Complementares: O Edital encontra-se a disposição dos interessados no site supracitado, no site oficial da Prefeitura www.novabrasilandia.ro.gov.br – “Transparência Municipal” e na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, RO, Rua Riachuelo 3284, centro, de segunda à sexta-feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07h30min às 13h30min. Outras informações pelo telefone (69) 3418-2239.

Nova Brasilândia DOeste, 29 de novembro de 2018.

Vildimark Cardoso dos Santos
Pregoeiro – Port.20/2017